



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000721-47.2024.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante ALVARINHO DE MELO PACHECO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1000721-47.2024.8.26.0210

Comarca: Guaíra

Juiz da causa: Ronan Severo De Araújo

Apelante: Alvarinho de Melo Pacheco (Justiça Gratuita)

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

Voto n. 2401.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. COBRANÇA BASEADA EM TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). DOCUMENTO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. O Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), por ser produzido unilateralmente pela concessionária, possui presunção relativa de veracidade, insuficiente para embasar a cobrança de débito em caso de ausência de prova técnica imparcial. A relação de consumo exige a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que o consumidor não pode ser responsabilizado com base em documentos unilaterais não submetidos à supervisão judicial. Em caso de suposta irregularidade no medidor de energia elétrica, é imprescindível a realização de perícia técnica conduzida sob o crivo do contraditório, a fim de comprovar, de forma inequívoca, a autoria e a materialidade da fraude. Reconhecida a vulnerabilidade do consumidor e a ausência de provas robustas, declara-se a inexigibilidade do débito impugnado. Recurso de apelação provido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença proferida em ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de repetição do indébito, ajuizada por Alvarinho de Melo Pacheco contra a CPFL, buscando declarar a inexistência de débito de R\$ 25.687,30, decorrente de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) que apontava fraude no medidor de energia elétrica.

O autor alegou que não houve manipulação e requereu a suspensão da cobrança e do corte de energia.

A r. sentença de primeiro grau reconheceu a regularidade do TOI e da

cobrança, julgando improcedentes os pedidos do autor.

No recurso, o autor argumenta que a elaboração unilateral do TOI feriu os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo insuficiente para respaldar a exigência do débito.

A CPFL, em contrarrazões, defendeu a validade do procedimento e da cobrança.

Anoto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.687,30 e o autor foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, em favor do patrono da ré, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Feito este relato, entendo que o recurso interposto comporta provimento.

É incontroverso que o TOI constitui instrumento administrativo dotado de presunção relativa de veracidade. Todavia, tal característica não confere ao documento o *status* de prova cabal ou incontroversa. A unilateralidade do procedimento adotado pela concessionária compromete sua confiabilidade, especialmente porque não foi submetido ao crivo do contraditório, tampouco corroborado por prova pericial isenta e imparcial, desrespeitando, dessa forma, a ampla defesa a que deveria o autor ser assegurado de possuir.

Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro impõe a observância dos direitos fundamentais previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, os quais garantem o contraditório e a ampla defesa em todos os processos, sejam eles judiciais ou administrativos.

No presente caso, verifica-se que o consumidor foi colocado em evidente posição de hipossuficiência, sem a oportunidade de refutar, de forma efetiva e técnica, as conclusões unilateralmente obtidas pela concessionária, pois sequer houve comprovação de que tal oportunidade lhe foi conferida.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), por sua vez, reforça a necessidade de equilíbrio na relação entre fornecedores e consumidores, atribuindo especial proteção à parte mais vulnerável da relação de consumo. A transferência do ônus da prova para o consumidor, como realizado pela CPFL, configura flagrante violação ao disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC, que prevê a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, quando

presentes a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência técnica.

Também merece destaque a ausência de comprovação inequívoca quanto à autoria e à materialidade da suposta adulteração do medidor de energia elétrica. A concessionária não demonstrou, de forma incontroversa, que o apelante tenha contribuído ou se beneficiado da irregularidade alegada, limitando-se a apresentar elementos unilaterais.

A redução no consumo, por si só, não constitui prova de fraude, sobretudo diante da inexistência de perícia técnica realizada de forma imparcial e com direito à ampla defesa.

É de rigor, portanto, reconhecer que a presunção de veracidade atribuída ao TOI não pode prevalecer sobre os direitos fundamentais do consumidor, especialmente quando a análise dos fatos demonstra ausência de provas robustas e imparciais.

A condenação do apelante ao pagamento do débito em questão, com fundamento em documento produzido unilateralmente pela concessionária, configura afronta ao devido processo legal e à boa-fé objetiva, valores que devem orientar as relações jurídicas.

Anoto, por fim, que a repetição do indébito indeferida na origem não foi objeto de apelo por parte do autor.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes.

Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto e do que mais dos autos consta, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a r. sentença e declarar a inexigibilidade do débito discutido, afastando qualquer sanção imposta pela concessionária ao apelante e, dessa forma, julgando o feito parcialmente procedente.

Tendo em vista o desfecho da lide nos termos atuais, exclui-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade do autor sobre custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados na origem.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica